

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA



[Handwritten signature]
DEI N.º 1044-66

Codifica o Sistema Tributário

Municipal de acôrdo com

Emenda Constitucional n.º 18

Pedro Valentim Fernandes, Prefeito Municipal de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal decretou e êle sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica codificado na presente lei, paralelamente ao Código Tributário Municipal lei n. 147/50, o sistema tributário consubstanciado na emenda constitucional n. 18, de 1.º de dezembro de 1965 e atos complementares do Governo Federal, quanto à discriminação de rendas municipais.

TITULO I

CAPITULO I

Dos Tributos

Art. 2.º - São criados, no município de Garça, os tributos abaixo especificados, e que serão cobrados, obedecidas as disposições da presente lei:

- a) Imposto sôbre a propriedade territorial urbana;
- b) Imposto sôbre a propriedade predial urbana;
- c) Imposto sôbre a circulação de mercadorias;
- d) Imposto sôbre serviços de qualquer natureza;
- e) Taxas.

TITULO II

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

CAPITULO II

da incidência, das isenções e das reduções

Art. 3.º - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1.º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em leis municipais, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) meio fio e sarrafeamento;
- b) calçamento;
- c) canalização de águas pluviais;
- d) abastecimento de água;
- e) sistema de esgotos sanitários;
- f) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- g) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

§ 2.º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de extensão urbana,

constante de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior, e, as áreas edificadas num raio de dois (2) quilômetros do limite da zona urbana, e destinadas à manutenção de indústria e comércio.

Art. 4.º - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município e os que sobre eles for vedada a tributação.

Art. 5.º - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil metros quadrados), que nêles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidos, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

I - canalização de água potável	10%;
II - rede de esgoto	10%;
III - pavimentação	10%;
VI - canalização ou galerias de águas pluviais	5%;
V - guias e sarjetas	50/0;

Parágrafo Único - A redução será proporcional à extensão testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 6.º - O imposto territorial urbano

constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO III

Da alíquota e Base de Cálculo

Art. 7.º - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 1º/º (um por cento) sobre o valor venal do terreno;

§ Único - O imposto territorial urbano que incide sobre o terreno construído será reduzido de 0,5º/º (meio por cento), quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no Município. A redução não atingirá às áreas excedentes da edificação superiores a 1/3 (um terço) do terreno não edificado.

Art. 8.º - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, os seguintes elementos:

- I - valor declarado pelo contribuinte;
- II - índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV - a forma, as dimensões, os acidentes

naturais e outras características do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

Art. 9.º - Na determinação da base do cálculo não se considera o valor dos bens mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 10.º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo e referendado pela Câmara.

Art. 11.º - O mínimo do imposto territorial urbano será de 1% (um por cento) do salário-mínimo fixado para a sub-região.

Art. 12.º - Os cálculos realizados para a apuração do valor venal serão revistos, imediatamente por uma comissão tributária, criada nas disposições gerais desta lei.

CAPÍTULO IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 13.º - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 14.º - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

Art. 15.º - Além da disposição contida no artigo anterior, o lançamento será feito:

I - no caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;

II - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno;

III - quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou adjudicação;

IV - os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações;

V - o lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus re-

presentantes legais, anotando-se os nomes e endereço nos registros;

VI - no caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel;

Art. 16.o - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento, referido no artigo 10.o.

§ único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar, sendo que não será subdividido se o respectivo valor for igual ou inferior ao produto de 10% (déz por cento) do salário-mínimo fixado para esta sub-região.

TÍTULO III

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPÍTULO I

Da incidência e das Isenções

Art. 17.o - O imposto predial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1.º - Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, ao comércio, à indústria, depósitos e outros, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2.º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º, desta lei.

Art. 18.º - São isentos do imposto predial urbano os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município e os que sobre eles for vedada a tributação.

CAPÍTULO II

Da Aliquota e Base do Cálculo

Art. 19.º - O imposto predial urbano será cobrado na base de 0,6% (seis décimos por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

§ único - O imposto predial urbano que incide sobre o valor venal da edificação ou construção será reduzido de 20% (vinte por cento), quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

Art. 20.º - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - a área construída;
- II - o valor unitário da construção;
- III - o estado de conservação da edificação ou construção;
- IV - a localização;
- V - melhoramentos urbanos que proporcionem a valorização do imóvel;

Art. 21.º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base do cálculo para o lançamento do imposto predial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo e referendado pelo Legislativo.

§ único - O mínimo do imposto predial urbano será de 1^o/o (um por cento) do salário-mínimo fixado para esta sub-região.

Art. 22.º - Os cálculos para o lançamento, bem como os valores venais, serão revisados por uma comissão tributária prevista nas disposições gerais desta lei.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 23.º - O lançamento e a arrecadação do imposto predial urbano será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o e-

xercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III, do Título II, desta lei.

Art. 24.o - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 25.o - O lançamento e o recolhimento do imposto predial urbano serão efetuados na época e forma estabelecida no regulamento previsto no artigo 21 desta lei.

Art. 26.o - O lançamento será anual e o recolhimento se fará em número de quotas que o regulamento fixar, sendo que não será subdividido se o respectivo valor for igual ou inferior ao produto de 10 % (dez por cento) do salário-mínimo fixado para esta sub-região.

CAPITULO IV

Do Imposto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias

TITULO I

Da incidência e das Isenções

Art. 27.o - O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimentos produtores, industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Art. 28.o - O impôsto municipal sôbre a circulação de mercadorias incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo déferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

§ 1.o - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o impôsto como se a operação fôsse tributada pelo Estado, nos termos da legislação dêste, aplicando-se a alíquota do impôsto municipal.

§ 2.o - Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente.

Art. 29.o - O imposto sôbre a circulação de mercadorias não incidirá:

I - sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente a consumidor de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo Estadual;

II - sobre a alienação fiduciária em garantia.

CAPITULO II

Da Aliquota, da Base de Cálculo e Recolhimento

Art. 30.o - A base de cálculo do imposto municipal sobre a circulação de Mercadorias é

o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 17% (dezesete por cento)

§ único - A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias;

Art. 31.º - O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

Art. 32.º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, se houver necessidade e conveniência, com o Estado convênio para a arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

CAPÍTULO III

Das Penalidades e das Multas

Art. 33.º - As infrações à legislação deste imposto serão punidos pela autoridade municipal com multas não superior a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

TÍTULO V

Do imposto sobre serviços de qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Da incidência e das Isenções

Art. 34.o - O imposto sôbre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1.o - Para os efeitos dêste artigo considera-se serviço:

- I - o fornecimento de trabalho, com a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuário ou consumidores finais;
- II - a locação de bens moveis;
- III - a locação de espaço em bens imoveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;
- IV - jogos e diversões públicas.

§ 2.o - As atividades a que se refere o paragrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de carater misto para efeito da aplicação do disposto no § 4.o, do artigo 53, da lei federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

§ 3.o - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transportes e comunicações.

Art. 35.o - São isentos do imposto :

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares ou coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalhos a terceiros;

II - os servidores públicos federais estaduais, municipais ou autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

III - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

IV - os ~~espetáculos~~ ^{espetáculos} de diversões públicas ou esportivas, quando o produto da cobrança do ingresso resultar, na sua totalidade, para fins beneficentes.

CAPÍTULO II

Das Aliquotas e Base de Cálculo

Art. 36.o - O imposto sobre serviço de qualquer natureza será calculado sobre a receita média mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento especificado no artigo 10.o desta lei.

§ único - No caso do § 2.o do art. 34 o imposto será calculado sobre 50% (cincoenta por cento) da receita média.

Art. 37.o - O impôsto será cobrado por meio de aliquotas percentuais, de acôrdo com a Tabela I, anexa a esta lei.

Art. 38.o - A aliquota de jogos e diversões é fixada em 7,5% (sete e meio por cento) sôbre o valor dos ingressos.

Art. 39.o - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita média resultante da prestação de serviço, ou quando os registros relativos ao impôsto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a mesma receita arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, socios ou gerentes;

III - 10% (déz por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa;

VI - despesas com fornecimentos de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 40.o - O disposto no artigo 36.o e 39.o não se aplica nos casos da receita média corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

§ Único - Na hipótese deste artigo, o impôsto será cobrado por meio de aliquotas fixas, de acôrdo com o disposto na Tabela I, anexa a esta lei.

CAPITULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 41.o - O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento a que se refere o art. 10.o desta lei.

Art. 42.o - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita média mensal manterão, obrigatoriamente, sistema de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento, previsto no artigo 10.o desta lei.

Art. 43.o - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia do recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guias com a emissão dolosa ou fraude;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 42.o, ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 44.o - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 45.o - O lançamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza será feito pela forma e nos prazos estabelecidos no regulamento, de todos os contribuintes inscritos no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 46.o - Consideram-se empresas distintas, para efeito do lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos;

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com

comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 47.o - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitos à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 48.o - As empresas ou profissionais autônomos de prestações de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a esta lei, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 49.o - No caso de empresas de diversões públicas, ou competições esportivas, o imposto será cobrado por meio de estampilhas, ou pela forma que dispuser o regulamento previsto no artigo 10.o desta lei.

TÍTULO VI

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da incidência e isenções

Art. 50.o - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobrados, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - taxa de aferição de pesos e medidas;
- II - taxa de licença;

III - taxa de expediente;

VI - taxa de serviço urbano;

Art. 51.º - São isentos das taxas de serviços urbanos:

I - Os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II - os templos de qualquer natureza.

Art. 52.º - São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Art. 53.º - A taxa de aferição de balanças pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividades lucrativas, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da Tabela anexa à presente lei.

Art. 54.º - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos pela Prefeitura.

Art. 55.º - A aferição de que trata o artigo anterior se processará nos termos e condições previstos em lei municipal vigente, observada, entretanto, a legislação federal respectiva.

Art. 56.º - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividades que, por sua natureza, estejam obrigadas, ao uso de pesos, balanças, medidas

ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II - a domicilio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;

III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Art. 57.o - O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constitui infração passível das penalidades previstas em lei municipal vigente, observada, ainda, neste caso a legislação federal respectiva.

CAPITULO III

Das Taxas de Licença

1.a Seção

Disposições Gerais

Art. 58.o - As taxas de Licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza de prévia autorização.

Art. 59.o - As taxas de Licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - na renovação da licença para a localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria em prestação de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos indus-

triais, comércio e de prestação de serviços em horário especial;

IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII - publicidade;

IX - ocupação de áreas em vias ou logradouros públicos;

X - taxa de abate de gado no Matadouro Municipal;

XI - taxa de abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 60.o - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os inscritos no Cadastro Municipal e definidos no regulamento especificado no art. 10.o desta lei.

2.a Seção

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 61.o - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se, ou iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 62.o - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança de ramo de atividades.

Art. 63.o - A taxa será cobrada na base de 7% (sete por cento) sobre o valor locativo anual do prédio ou dependência utilizada para o funcionamento do estabelecimento;

§ único - Quando o estabelecimento estiver localizado em prédio próprio da pessoa física ou jurídica mantenedora, a autoridade municipal arbitrarará o valor locativo, com base em prédios nas condições idênticas.

Art. 64.o - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim, no regulamento especificado no art. 10.o desta lei.

Art. 65.o - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho do Prefeito, expedindo-se o Alvará respectivo.

Art. 66.o - A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença. A licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

3.a Seção

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimento

mentos de Produção, Comercio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 67.o - Além da Taxa de Licença para Localização, os estabelecimentos de produção, comercio, industria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Art. 68.o - A taxa será cobrada na base de 7% (sete por cento) sobre o valor locativo anual do prédio ou dependências utilizadas para funcionamento do estabelecimento.

§ único - Quando o estabelecimento estiver localizado em prédio proprio da pessoa física ou jurídica mantenedora, a autoridade municipal arbitrá o valor locativo, com base em prédios nas condições identicas.

Art. 69.o - O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 70.o - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Art. 71.o - O alvará de licença será conservado em lugar visível.

Art. 72.o - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1.o - A interdição será procedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2.º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 73.º - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação de licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas no regulamento especificado no art. 10.º desta lei.

4.ª Seção

Da Taxa de Licença para funcionamento em horário especial

Art. 74.º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 75.º - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.

Art. 76.º - A concessão da licença especial de que trata esta Seção obedecerá, no que couber, as disposições contidas no decreto-lei n.º 4, de 26 de abril de 1941.

Art. 77.º - É obrigatório a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

5.ª Seção

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 78.o - A Taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1.o - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2.o - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3.o - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 79.o - Serão definidas em regulamento previsto no artigo 10.o, desta lei, as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 80.o - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acôrdo com a tabela anexa a esta lei e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I - antecipadamente, quando por dia;
- II - até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida, quando mensalmente;
- III - durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida, quando por ano.

Art. 81.o - O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Art. 82.o - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1.o - Não se inclui na exigência dêste artigo

os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2.º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 83.º - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de identidade, e de incidência da taxa destinado a basear a cobrança desta.

Art. 84.º - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 85.º - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala infima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

6.ª Seção

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 86.º - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 87.º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem previo pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 88.º - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a Tabela anexa a esta lei.

Art. 89.º - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza externa ou interna de prédio, muros ou gradis;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura e estabelecido em lei municipal vigente;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

IV - as obras executadas por igrejas ou cultos de qualquer natureza;

V - as obras executadas pela União ou pelo Estado.

7.ª Seção

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Particulares

Art. 90.º - A taxa de licença para execução de arruamento de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 91.º - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 92.o - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referencia a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 93.o - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a Tabela anexa a esta lei.

8.a Seção

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

Art. 94.o - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a esta lei.

Art. 95.o - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

§ Único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art. 96.o - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo exercício.

Art. 97.o - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II - Os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros municípios.

9.a Seção

Da Taxa de Licença para publicidade

Art. 98.º - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 99.º - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior :

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, quando nas do § 2.º deste artigo;

§ 1.º - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma visíveis da via pública.

§ 2.º - O disposto no n.º II, deste artigo somente poderá ser considerado em caráter excepcional, conforme a legislação municipal vigente.

Art. 100.º - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 101.o - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características de meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§ Único - O Prefeito somente deferirá os pedidos de propaganda e publicidade, previsto no n.o II, do artigo 99.o na conformidade da legislação municipal vigente, observada, rigorosamente as atuais proibições.

Art. 102.o - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 103.o - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecida pela repartição competente.

Art. 104.o - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 105.o - A taxa de licença para a publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a Tabela anexa a esta lei.

§ 1.o - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2.o - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3.o - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 106.o - São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo de direção de estradas;

III - os disticos ou denominações de estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços prestados, apostos nas paredes e vitrines internas;

VI - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catalogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

10.a Seção

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

Art. 107.o - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, berraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Art. 108.o - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto a mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 109.o - A taxa devida e de que trata esta Seção é a prevista na Tabela anexa a esta lei.

11.a Seção

Da taxa de licença para Abate de Gado no Matadouro Municipal

Art. 110.o - O abate de gado, destinado ao consumo público, no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária feita em condições previstas nas posturas municipais.

Art. 112.o - A taxa de licença para abate de gado no Matadouro Municipal é a fixada na tabela anexa a esta lei.

Art. 112.o - No que couber aplica-se a esta Seção as disposições contidas na legislação vigente.

12.a Seção

Da Taxa de Licença para Abate de Gado Fora do Matadouro Municipal

Art. 114.o - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 115.o - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva cobrada de acordo com a tabela anexa a esta lei.

Art. 116.o - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quando ao abate de gado cuja carne se destinar ao consumo local, ficando o abate nesse caso sujeito ao tributo.

Art. 117.o - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 115.º - Fica sujeito às penalidades previstas em lei e posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem previa licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

TÍTULO VII

Disposições Transitórias

CAPÍTULO I

Art. 116.º - Fica criada uma Comissão Tributaria, composta de um representante do Sindicato Rural, um representante da Câmara Municipal e um representante da Associação Comercial e Industrial de Garça, indicados pelas referidas entidades e nomeados pelo Prefeito Municipal com função de revisar os calculos para os lançamentos dos tributos especificados nos ns. I e II do artigo 2.º, e os valores venais, previstos nesta lei.

Art. 117.º - No que couber e não contrariar a presente lei, aplica-se as disposições do Código Tributario Municipal - lei n.º 147/50.

Art. 118.º - O regulamento previsto no artigo 10.º, bem como o mencionado no art. 21. desta lei, deverá ser encaminhado à Câmara Municipal imediatamente à sua publicação que deverá ser feita no prazo de 10 (déz) dias contados da promulgação desta lei.

Art. 119.º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 27 de dezembro de 1966.

Pedro Valentim Fernandes
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Diretoria do Expediente, na data supra.

Sérgio Moraes
Diretor do Expediente.

TABELA I
Tabelas para o Lançamento e Cobranças
do Imposto sobre Serviço de qualquer
Natureza

Discriminação	Aliquotas
I - Profissionais liberais e autônomos	5 ⁰ / ₀ (cinco por cento) do salário-mínimo, fixado p/ a sub-região, tomando o valor anual
II - Fornecimento de trabalho, por empresa, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos	1% (um por cento) sobre a receita média
III - Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoa física ou jurídica por meio de contrato de manutenção, empreita ou administração	1 ⁰ / ₀ (um por cento) sobre a receita média
IV - As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de material	0,5 ⁰ / ₀ (meio por cento) sobre 50 ⁰ / ₀ (cinquenta por cento) da receita média

V - Locação de bens móveis
de qualquer natureza 1⁰/₀ (um por cento)
da receita média

VI - Locação de espaço em bens
imóveis, a título de hospedagem
ou guarda de bens de qualquer
natureza 1⁰/₀ (um por cento) sô-
bre a receita média

VII - Exercício de funções pra-
ticas de diversões ou desporto
públicos, por pessoas jurídicas
ou físicas, localizados ou não
como espectadores, participan-
tes ou prestadores de serviço
desta natureza 7,5⁰/₀ (sete e meio)
por cento) sôbre o
valor dos ingressos

TABELA II
Tabelas para o lançamento e
cobrança das taxas de licença

Discriminação	Aliquotas
---------------	-----------

4.a Seção

**Taxa de Licença para funcio-
namento em Horário Especial**

I - Aos domingos e Feriados:
a) por um dia 1⁰/₀ (um por cento)
sôbre o valor do sa-
lário mínimo mensal

- | | |
|---------------|---|
| b) por um mês | 4% (quatro por cento)
sobre o valor do sa-
lário mínimo mensal |
| c) por ano | 2,5% (dois e meio por
cento) sobre o valor
do salário mínimo
anual |

II - Para prorrogação do horá-
rio normal:

- | | |
|------------|---|
| a) por dia | 1 % (um por cento)
sobre o valor do sa-
lário mínimo mensal |
| b) por mês | 10 % (dez por cento)
sobre o valor do sa-
lário mínimo mensal |

5.a Seção

**Taxa de licença para o Exercício
de Comércio Eventual ou Ambu-
lante**

- I - Eventual ou Ambulante: A alíquota é calcu-
lada com base no va-
lor do salário míni-
mo mensal,
- | | | |
|---|-----------------|------|
| | as percentagens | |
| | dia | mês |
| alimentos preparados, inclusive
refrigerantes para a venda em
em balcões, barracas, mesas e
outros | 3 % | 15 % |

aparelhos elétricos, de uso doméstico	5 %	20 %
armarinhos e miudezas	5 %	20 %
artefatos de couro	5 %	20 %
artigos carnavalescos (mascaras, confetes, serpentinas, lança-perfumes e outros)	10 %	40 %
artigos para fumantes	5 %	20 %
artigos de papelaria	2 %	15 %
artigos de toucador	5 %	15 %
aves	1 %	10 %
Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar	10 %	40 %
brinquedos e artigos ornamentais para presentes	5 %	20 %
Fogos de artifício	10 %	40 %
Frutas nacionais e estrangeiras	1 %	10 %
Generos e produtos alimentícios, aves, oves, doces, frutas, queijos, peixe, carnes, etc.	1 %	10 %
joias e relógios	5 %	20 %
louças, ferragens e artefatos de plasticos e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes	5 %	10 %
Peles, peliças, pluma ou confecções de luxo	10 %	40 %
revistas, livros e jornais	1 %	10 %
tecidos e roupas	5 %	30 %
artigos não especificados	5 %	30 %

II - Comércio Ambulante :

	dia	mês	ano
armarinhos e miudezas	3 %	20 %	50 %
artigos de toucador	3 %	20 %	50 %

Bijouterias e pedras não preciosas	3 %	20 %	50 %
Brinquedos	3 »	20 »	50 »
Confecções de luxo, peles, peliças, fazendas e roupas feitas	3 »	20 »	50 »
Generos e produtos alimenticios	3 »	20 »	50 »
Jóias e pedras preciosas	5 »	40 »	60 »
Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes	3 »	20 »	50 »
malhas, meias, gravatas e lenços	3 »	20 »	50 »
outros artigos	3 »	20 »	50 »

Nota: a licença será cobrada para cada especificação caso o contribuinte negocie com mais de uma.

6.a Seção

Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

A taxa será cobrada de acôrdo com a tabela especificada na lei n. 147/50

7.a Seção

Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Particulares

A taxa será cobrada de acôrdo com a tabela especificada na lei n. 147/50

8.a Seção

Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos:

Taxa Fixa anual:

a) Carros de Transporte de Passageiros :

Automóvel com motor até 60 H. P.	Cr\$ 3.000
Automóvel de mais de 60 H. P.	5.400
Automóvel de mais de 95 H. P.	7.500
Chapa de experiência	4.000
Carro funebre	4.000

b) Autos Caminhões :

Com capacidade até 1 tonelada	Cr\$ 2.000
Com capacidade de mais de 1 até 3 toneladas	3.000
Com capacidade de mais de 3 até 6 toneladas	4.500
Com capacidade de mais de 6 até 9 toneladas	6.000
Com capacidade de mais de 9 até 12 toneladas	7.500
Com capacidade de mais de 12 toneladas	9.200

c) - Tratores :

Tratores agrícolas - quando circulam pela cidade	Cr\$ 2.000
Reboque ou carreta	1.500

d) - Veículos de aros de borracha maciça :

Será tributado um acréscimo de 50% sobre a parte fixa

e) - Veículos a tração animal :

Charretes de aluguel	Cr\$ 1.500
Carroças de aluguel ou particular	1.000

f) - Veículos com aros de metal :

Será tributado um acréscimo de 50% sobre a parte fixa

g) - Veículos de propulsão humana e motocicletas:

Bicicletas a pedal	1.000
Bicicletas motorizadas	1.600
Motocicletas, lambretas e similares	2.000
Carrinhos de mão	600

h) - Veículos c/ SID-CAR:

Será tributado um acréscimo de 50% sobre a parte fixa

i) - Auto-onibus:

Auto-onibus	8.000
Auto-onibus de empresas sediadas em outros municípios e que trafegam pela cidade	4.000

Nota: Os veículos à exceção dos que forem sujeitos ao licenciamento obrigatório do D. S. T. e que servirem exclusivamente à zona rural, para preparo da lavoura, assim como as carroças que não circularem pela cidade ou pelas estradas municipais, ficam isentos do imposto de licença. É igualmente isento do imposto de licença os veículos especificados na respectiva secção.

9.a Secção

Taxa de Licença para publicidade

I - Anúncios

1 - sob forma de cartaz, cada um	0,5% (meio por cento) sobre o valor do salário mínimo mensal
----------------------------------	--

- 2 - em mesas, cadeiras, bancos, toldos, bambinelas, capotas, cortinas e semelhantes 1% (um por cento) sobre o salário mínimo mensal
- 3 - no interior de veículo, por veículo e por ano 1% (um por cento) sobre o salário mínimo mensal
- 4 - no exterior de veículo, por veículo, por ano 2% (dois por cento) sobre o salário mínimo
- 5 - distribuídos em mão ou a domicílio, por milheiro ou fração 1% (um por cento) sobre o salário-mínimo mensal
- 6 - colocados no interior de estabelecimento, quando estranho à atividade deste, por anúncio e por ano 1% (um por cento) sobre o salário mínimo mensal
- 7 - em pano de boca de teatro ou casa de diversões, por anúncio e por mês 2% (dois por cento) sobre o salário mínimo mensal
- 8 - projetados na tela de cinemas, por filme ou chapa, por dia 1% (um por cento) sobre o salário mínimo mensal

9 - em faixas, quando permitidas, por dia

1% (um por cento)
sobre o salário mínimo mensal

II - Letreiros

I - placas ou disticos metálicos ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio, indústria, endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placas ou disticos e por ano

2% (dois por cento)
sobre o salário mínimo anual

III - Mostruario

I - colocado na parte externa de estabelecimentos comerciais ou em galerias, estações, abrigos etc. por mostruario e por ano

3% (três por cento)
sobre o salário mínimo anual

IV - Paineis

cartaz, anuncio colocado em circos ou casas de diversões, paineis de qualquer especie, por unidade e por mês

1% (um por cento)
sobre o salário mínimo mensal

cartaz ou anuncio colocado, inclusive paineis, letreiros ou se-

nelhantes, na parte externa dos
edifícios, por metro quadrado
ou fração por ano 0,50% (meio por cento)
sobre o salário mini-
mo anual

painel, cartaz ou anuncio, colo-
cado em casas de diversões, por
unidade e por ano 1% (um por cento)
sobre o salário mi-
nimo anual

V - Propaganda :

oral, feita por propagandista, por
dia 1% (um por cento)
sobre o salário mini-
mo mensal

oral, feita por propagandista, por
mês 10% (dês por cento)
sobre o salário mini-
mo mensal

oral, feita por propagandista, por
ano 50% (cinquenta por
cento) sobre o salário
minimo mensal

por meio de música, por dia 2% (dois por cento)
sobre o salário mini-
mo mensal

por meio de animias (circos etc)
por dia 2% (dois por cento)
sobre o salário mini-
mo mensal

por meio de alto-falantes, em ca-
rater excepcional, por dia 20% (vinte por cen-

to) sobre o salário mínimo mensal

10.a Seção

Taxa de licença para Ocupação do Sôlo nas Vias e Logradouros Públicos

I - Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:

- a) por dia e por metro quadrado 0,2% (dois décimos por cento) do salário mínimo mensal
- b) por mês e por metro quadrado 2% (dois por cento) sobre o salário mínimo mensal
- c) por ano e por metro quadrado 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo anual.

II - Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer movel ou instalação

- a) por dia e por metro quadrado 0,2% (dois por cento) sobre o salário mínimo mensal

III - Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração

5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo mensal

11.a Seção

Taxa de Licença para Abate do gado no Matadouro Municipal

I - Taxa de Matança:

a) - por bovino abatido	Cr\$ 1.000
b) - por suíno abatido	500
c) - por lanígero ou capríno abatido	300
d) por ave abatida	100

II - Locações:

a) - locação de pocilga, por mês ou fração	1.000
b) - locação de mangueiras por mês ou fração	1.000
c) - locação de pasto por dia e por cabeça	20
d) - locação de salgadeira por mês ou fração	1.000

12.a Seção

Taxa de Licença p/ abate de Gado Fora do Matadouro Municipal

I - Taxa de Matança

a) por bovino	500
b) por suíno	250
c) por lanígero ou capríno	150
d) por ave abatida	

Garça, 27 de dezembro de 1966

Pedro Valentim Fernandes
Prefeito Municipal

Registradas (tabelas I e II), com a Lei nº 1044/66,
na data supra.

Sérgio Moraes
Diretor do Expediente